

*C = 203*

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem o artigo 70, parágrafo primeiro, da Constituição Federal e o artigo terceiro, itens III e IV, do ato Adicional, resolvi vetar, parcialmente, o projeto de lei na Câmara nº 3.285-E/58 (no Senado 102/61), que dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo.

Incide o veto sobre os artigos 2º, 3º, 4º, e 14, integralmente, e sobre as expressões "privativas" e "escolhidos" ôtes entre listas triplices que, em tempo oportuno, serão solicitadas à Associação Brasileira de Psicologia, Associação Brasileira de Psicólogos e a Associação Brasileira de Psicologia Aplicada", insertas, respectivamente, no parágrafo primeiro do artigo 13 e no artigo 23, dispositivos que julgo contrários aos interesses nacionais, pelas razões a seguir expostas, louvadas em parecer emitido pelo Ministério da Educação e Cultura.

Com efeito, impõe-se o veto aos artigos 2º, 3º e 4º, por isso que fixam êles a duração dos cursos de bacharelado, licenciado e psicólogo, com a indicação do currículo de cada um dos cursos, criando, assim, uma rigidez curricular que contra-

ria a boa técnica educacional, pois o que esta aconselha é , antes, a flexibilidade dos programas e duração de cursos, máxime num país de tão grandes diferenciações regionais como o Brasil.

Tal orientação, alias, muito sabiamente, presidiu a votação do projeto que resultou na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 4024, de 20 de dezembro de 1961), cujo artigo 7º assim dispõe: " o currículo mínimo e a duração dos cursos que habilitem a obtenção de diploma capaz de assegurar privilégios para o exercício da profissão liberal serão fixados pelo Conselho Federal de Educação".

O veto aposto aos referidos artigos visa, pois, a preservar os modernos conceitos da educação técnico-profissional, e isto sem prejuízo dos objetivos que norteiam a elaboração do projeto em seu conjunto, devendo que o Conselho Nacional de Educação poderá disciplinar a matéria, na forma que melhor atenda aos interesses nacionais.

Quanto ao veto à expressão "privativa", contida no parágrafo primeiro do artigo 13, é medida imperiosa, tendo em vista a circunstância de que a utilização de métodos e técnicas psicológicas, com os objetivos indicados, está igualmente na área de atribuições de outros profissionais, tais como os diplomados em cursos de medicina e as istâncias social, que teriam seus direitos corceados sem razão plausível.

A impugnação do artigo 14 visa a resguardar o

interesse do ensino porque, assegurando os direitos ao exercício do magistério, da maneira ampla e indiscriminada como o faz, abrangeeria até mesmo aqueles que gozam de autorização precária para lecionar, o que, certamente, não foi a intenção do legislador.

Finalmente, julgo imprescindível o veto à parte final do artigo 23, cunh, e fim de aprimorar o direito de escolha, pelo governo, dos integrantes da comissão aí indicada, com a audiência, não somente das referidas instituições, sem embargo do seu alto conceito, mas também de outras entidades oficiais ou privadas, já existentes ou que venham a surgir, e que possam oferecer ao poder público maiores elementos de opção para o acerto da referida escolha.

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submoto a elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 24 de agosto de 1962